

PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE AO FENÔMENO DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Artigo elaborado por Cláudio Roberto Raizaro

PALAVRAS-CHAVE:

Violência sexual; Rede de proteção, Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente; Estatuto da Criança e do Adolescente; Proteção Integral; Sujeito de Direitos; Sexualidade; Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

EM DESTAQUE:

- Apresentação de alguns elementos históricos, técnicos-conceituais e normativos sobre o fenômeno da violência sexual, visando contribuir com a discussão e a ressonância do tema para as **equipes de educadores do Projeto Gente Nova – Progen** – bem como contribuir com órgãos/agentes de proteção e defesa que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) no combate da violência sexual.
- Reforçar a nova concepção de crianças e adolescentes vistos na perspectiva da **“proteção integral”**, e enquanto **“sujeitos de direitos”** – inclusive no que tange ao direito fundamental de desenvolvimento de uma **sexualidade segura, integral e saudável**.
- Abordagem de alguns mitos e verdades e de **aspectos socioculturais** que estão profundamente arraigados no tecido social brasileiro e que contribuem para uma visão-prática distorcidas e violadoras de direitos humanos e sexuais de crianças e de adolescentes.
- No **Brasil**, de acordo com os últimos dados disponibilizados pelo Disque 100 (Disque Direitos Humanos), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registrados 76.216 denúncias no ano de 2018 envolvendo crianças e adolescentes, sendo que **17.093** desse total referiam-se à **violência sexual**. A maior parte delas é de **abuso sexual (13.418 casos)**, mas também denúncias de **exploração sexual (3.675)**.

- Em **Campinas**, de acordo com o último Boletim do Sistema de Notificação de Violência em Campinas – **SISNOV – N.13 – 2018** - no campo da Violência Sexual, foram registrados **427 registros**, sendo 47 com o público masculino e 380 com o público feminino. Considerando o recorte das notificações para a faixa de idade entre 0 e 19 anos, foram 293 (68,6%) dos registros. A violência de estupro foi a forma de violência sexual mais notificada em 2018 com 339 registros, sendo que em 2017 haviam sido notificados 295 casos, mostrando um aumento significativo nas notificações desse tipo de violência.
- Apesar dos limites, vem ocorrendo alguns avanços importantes na esfera jurídico-legal, com oferta de políticas sociais públicas traduzidas em **Serviços, Programas, Projetos e Ações**, que combatem e procuram erradicar o fenômeno da violência sexual.

FENÔMENO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes ainda é uma prática bastante recorrente em todo o Brasil. Embora, não se trate de um tema novo, estudos e propostas de combate são relativamente recentes. Daí a importância de conceituar, refletir e apontar caminhos para romper com esse fenômeno, pois é preciso conhecer e tomar consciência desta situação para poder transformá-la.

Conforme o princípio constitucional, no seu artigo 227, o dever e a responsabilidade é do Estado, das famílias e da sociedade de assegurar, à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, todos os seus direitos fundamentais. E é neste acúmulo de experiências, de forças e de um trabalho conjunto e articulado, que se viabiliza uma agenda convergente entre agentes/órgãos da Rede Protetiva. Isso torna possível a construção de ações mais propositivas, com a definição de fluxos e protocolos mais definidos e operacionais e, principalmente, da elaboração e implantação de políticas sociais públicas capazes de criar equipamentos sociais suficientes e com qualidade para que possam atender de forma preventiva e curativa todas as vítimas e os autores de violência sexual.

DESPROTEÇÃO À PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em um breve panorama histórico referente à temática, encontra-se registros de diferentes formas de violência sexual em diversas civilizações da Antiguidade que expressam particularidades culturais e históricas.

ADED e outros autores (2006)¹ ressaltam que o imperador romano Tibério tinha inclinações sexuais para crianças e as tomava como seu objeto de prazer. Também o incesto era praticado por imperadores romanos. No Egito e na América Pré-Colombiana, o incesto também era comum, pois os reis peruanos escolhiam como esposas suas irmãs. Os fenícios, durante o Império Persa, consentiam o casamento entre pais e filha ou entre mãe e filho.

A infância era vista como algo sem valor na história da cultura ocidental. A criança era considerada um sujeito menos inteligente que o adulto. Este tipo de visão propiciou crueldades com crianças e adolescentes, dentre elas, a pior de todas as formas de violação de seus direitos, a violência sexual. Neste sentido, como reflete Faleiros², nem sempre os infantes foram considerados sujeitos de direitos, tal como são reconhecidos, atualmente. Percebe-se, então, uma grande mudança na definição da infância e adolescência, quando se considera a necessidade da proteção como cidadãos e também como sujeitos relevantes na sociedade do consumo. Diante disso, as práticas violentas contra crianças e adolescentes recebem não só rejeição moral, como são consideradas como problema político e questão de saúde pública.

Esta questão passou a ser discutida de forma mais sistemática, no âmbito mundial, a partir da década de 70³.

No Brasil, este cenário começou a sofrer mudanças significativas somente em 1988, com a Constituição Federal, com destaque para o artigo 227, parágrafo 4º⁴. Posteriormente, com a Convenção dos Direitos da Criança em 1989, culminando com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Os três documentos acima citados romperam com a visão da **“criança-objeto”, do “menor” e “da situação irregular”**, para dar um salto qualitativo em políticas afirmativas da promoção da universalidade dos direitos da criança e do adolescente que, agora, são vistos na perspectiva da **proteção integral**, como **“sujeitos de**

¹ADED, N.L [et al.]. Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura. Revista de Psiquiatria Clínica. São Paulo, v.33, n.4, 2006. In: Cynara Marques Hayeck. A violência contra crianças e adolescentes ao longo dos séculos e os atuais trâmites institucionais de atendimento aos sujeitos vitimizados. ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009.

²FALEIROS, V. P. Violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. *Ser Social*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 37-56, 1998. Disponível em https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/issue/view/1180. Acesso em: 10 de Maio de 2020.

³Políticas sociais e a violência doméstica contra crianças e adolescentes: breves incursões no panorama internacional, in AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA, Viviane N. de A. (orgs). *Infância e Violência doméstica: fronteiras do conhecimento*, 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 261.

⁴CF. Artigo 227, § 4º *A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.*

direitos” – inclusive no que tange ao direito fundamental de desenvolvimento de uma **sexualidade segura, integral e saudável**.

O QUE É VIOLÊNCIA SEXUAL?

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes define que o fenômeno da violência sexual é caracterizado como todo ato, de qualquer natureza, atentatório ao direito humano e ao desenvolvimento sexual da criança e do adolescente, praticado por agente em situação de poder e de desenvolvimento sexual desigual em relação à criança e adolescente vítimas⁵.

A definição tomada pelos diversos atores que compuseram os encontros e consultas do processo de revisão do Plano Nacional foi a de utilizar a linha conceitual adotada pelo III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, por ser este o último momento sistematizado de conceituação da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Para afirmar esse consenso, optou-se por trabalhar a partir do conceito de violência sexual, entendendo este como macroconceito que envolve duas expressões: abuso sexual e exploração sexual. Uma forte diretriz adotada pelos documentos finais do III congresso foi a de dar visibilidade as duas expressões principais da violência sexual, abuso e exploração. A ideia é assumir a existência de características importantes em cada uma delas, e que essa diferença precisa impactar nas políticas de proteção.

Outra definição importante foi a de entender a violência sexual no contexto do desrespeito aos direitos humanos de crianças e adolescentes. Optou-se, portanto, por uma versão não fragmentada do plano, segundo o tipo de expressão da violência, mas com relação direta com outros planos e políticas de direitos humanos⁶.

A violência sexual ocorre com meninos e meninas, principalmente na forma intrafamiliar, ou seja, de autores da própria família e, por ser gerada por inúmeros

⁵ Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Brasília, 2013. p. 21-22.

⁶ Idem. Grifos do autor deste texto.

fatores de risco e de vulnerabilidade, dentre eles: relações intergeracionais, de gênero, de raça/etnia, de orientação sexual, de classe social e de condições econômicas. Crianças e adolescentes podem se tornar mercadorias e serem utilizadas nas diversas formas de exploração sexual como: tráfico, pornografia, redes de prostituição e exploração sexual no turismo.⁷

VIOLÊNCIA SEXUAL EM NÚMEROS

De acordo com a Plataforma Nacional do Disque Direitos Humanos – Disque 100⁸ - no Brasil, foram registradas de acordo com os últimos dados disponibilizados pelo Disque 100 (Disque Direitos Humanos), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registrados 76.216 denúncias no ano de 2018 envolvendo crianças e adolescentes, sendo que **17.093** desse total se referia à **violência sexual**. A maior parte delas é de **abuso sexual (13.418 casos)**, mas havia também denúncias de **exploração sexual (3.675)**.

Um outro fator agravante é que o Brasil ainda é visto como foco de turismo sexual. As denúncias contra as formas de violências em nosso país estão muito aquém do esperado. É preciso instaurar uma **cultura de proteção** para crianças e adolescentes.

DE QUEM É A RESPONSABILIDADE?

O artigo 227 da Constituição Federal e do Artigo 4º do ECA asseguram o princípio da prioridade absoluta às crianças e adolescentes, por intermédio de **políticas sociais públicas** que atuem no combate à violência sexual.

Tal corresponsabilidade é seriamente dificultada uma vez que assuntos ligados à sexualidade quase nunca são devidamente abordados pelas famílias e sociedade. O Estado, por sua vez, quase sempre negligenciou o devido tratamento desse fenômeno, devido à ausência ou a oferta insuficiente de orçamento e de

⁷ Conferir, Texto Base do 18 de Maio. *Dia Nacional de Combate à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes*. p. 01. Disponível em: <http://facabonitocampanha.blogspot.com/p/blog-page.html>. Consulta em 07/05/2020.

⁸ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Disque Denúncia – Disque 100. Brasília; DF. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/disque-100-recebe-50-casos-diario-s-de-crimes-sexuais-contra-menores>. Acesso em 07 de Maio 2020.

políticas sociais públicas para atender as vítimas, bem como os autores da violência sexual.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer à tona este tema proporcionando que **as famílias, a sociedade e o Estado discutam amplamente sobre este fenômeno**. E, a partir disso, contribuir com os órgãos de formulação de políticas públicas e com a Rede de promoção e proteção de direitos para garantir apoio e proteção às vítimas.

O QUE PODEMOS FAZER?

ALGUMAS POSSIBILIDADES ESTRATÉGICAS DE COMBATE AO FENÔMENO EM ÂMBITO MUNICIPAL E NACIONAL

- Partindo do princípio da corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive o direito da dignidade sexual devem ser pensadas estratégias que sejam planejadas por órgãos/agentes que compõem o **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)**⁹, na promoção de ações preventivas e curativas para combater o fenômeno da violência sexual. Um primeiro passo é o da implementação e consolidação da sistemática trazida pela Resolução 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que refere-se ao SGDCA em todos os municípios, de forma integrada e orgânica, pois normalmente, quando ocorre a violência sexual, outros direitos também já foram e/ou continuam sendo violados. Nestes casos, as vítimas já foram negligenciadas e possivelmente passaram por episódios de violência física e psicológica; dificuldades na permanência e rendimento escolares precisando, portanto, de toda a Rede para o atendimento integral.
- Outra designação importante refere-se aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (**CMDCAs**) que, dentre outras competências, com base nos Planos Nacional e Estadual de combate da violência sexual, **deve promover a discussão e a elaboração do Plano**

⁹ O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente encontra seus fundamentos em nossa Carta Magna, em especial no seu Artigo 227 e, posteriormente, no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, nos seus artigos 86-88 e, de forma mais sistemática, na Resolução 113 do CONANDA, de 2006.

Municipal de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Este Plano deve, inclusive, ter *interface* direta com as diretrizes do **Plano Decenal Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em conjunto com todas as **políticas transversais** do direito da criança e do adolescente, bem como a criação de Grupos de Trabalho / Comissões / Comitês para a avaliação e monitoramento destes Planos. Vale lembrar que o nosso município de Campinas ainda não possui nenhum desses dois Planos.

- Outra importante estratégia de combate é o de promover amplamente a mobilização do **18 de maio**¹⁰ - data escolhida nacionalmente como **“Dia Nacional de Combate à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes”**. Uma data que tem por objetivo articular toda a sociedade e o Estado, em todas as suas esferas, contra a violência sexual de crianças e adolescentes, gerando uma oportunidade de discussão e debate do tema com ressonância nas famílias, escolas, redes sociais e em todos os órgãos/agentes que compõem o Sistema de Garantia de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente (SGDCA).
- Cabe, também, qualificar as condições e a estrutura de trabalho dos **Conselhos Tutelares** em âmbito nacional, visando qualificar o atendimento e o registro dos indicadores, em especial, dos casos referentes à violência sexual, bem como investir na capacitação e no avanço da implantação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (**SIPIA- CT WEB**) nos Conselhos Tutelares de todos os municípios brasileiros. O objetivo é implantar a plataforma nacional qualificada como apoio e retaguarda às ações federativas de planejamento, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas relacionadas à infância e adolescência. Esta ação visa

¹⁰Data instituída pela Lei Federal 9.970/00, motivado pelo fato ocorrido em 18 de maio de 1973, que ficou conhecido como o “caso Araceli”. Neste dia, na cidade de Vitória (ES), a ocorrência de um crime violento coloca em pauta, novamente, o tema da violência sexual contra criança e adolescentes. Araceli tinha oito anos quando foi raptada, estuprada e morta por jovens moradores da cidade de classe média alta. O crime, apesar de sua natureza hedionda, não teve punição.

também totalizar os dados sobre as violências em âmbito local, regional e nacional, constituindo como um dos principais indicadores para o combate da violência sexual.

- Implementar para a rede municipal e estadual de educação programas e projetos articulados e eficazes com o objetivo de prevenir e romper o ciclo da violência contra crianças e adolescentes no Brasil, dentre elas o da violência sexual. Pretende-se, portanto, que os profissionais (de educação, membros dos conselhos de educação, conselhos escolares, além de profissionais da saúde, assistência social, conselheiros tutelares, agentes de segurança e justiça, entre outros profissionais ligados ao SGDCA) sejam capacitados para uma atuação qualificada em situações de violência identificadas ou vivenciadas no ambiente escolar. No que tange ainda à Educação, considerando que a escola é um *lócus* privilegiado da presença/permanência de crianças e adolescentes e, que tem **função social e protetiva**, inclusive para identificar, notificar e encaminhar casos de violência sexual envolvendo alunos, é de extrema relevância colocar em prática a **Lei 11.527, de 2007**, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), **determinando a inclusão obrigatória, no currículo do ensino fundamental, de conteúdos que tratem dos direitos das crianças e dos adolescentes**, tendo o ECA como diretriz.
- Outro esforço fundamental no combate às violações de direitos, de modo especial, à violência sexual, é o constante aperfeiçoamento da definição de **fluxos e/ou protocolos** realizado pela Rede de atendimento da política transversal dos direitos da criança e do adolescente. Nesse caso, destaca-se o **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)**, que é um dos órgãos responsáveis por oferecer serviços especializados e continuados às famílias e aos indivíduos em situação de ameaça e/ou violação de direitos. Esses fluxos precisam ser continuamente e democraticamente revistos e qualificados e amplamente divulgados na Rede.
- Ações como elaboração de Cartilhas e manuais de orientação, bem como promover campanhas de divulgação dos órgãos de proteção às crianças e adolescentes, dentre eles as Delegacias e Varas da Infância e Juventude especializadas e do Conselho Tutelar. Inclui-se, ainda, a plataforma de denúncia da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – **DISQUE – 100**, bem como o da **Central Nacional de Denúncias de**

Crimes Cibernéticos, criada em maio de 2017, pela Lei nº 13.441 que alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com a finalidade de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

- Um dos principais desafios nessa área refere-se às ações de articulação política que visa implementar, ampliar e articular políticas sociais, serviços, programas e ações para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Para que tais ações sejam concretizadas, faz-se necessário atuar nos **mecanismos orçamentários do município**, como a implantação do **Orçamento Criança e Adolescente (OCA)**¹¹. Uma estratégia que consiste na elaboração do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fundamental para operacionalizar a atuação/controle dos agentes do SGDCA e ainda para estabelecer critérios que exigem o cumprimento das metas estabelecidas junto às Secretarias da Administração Pública, ao Executivo e Legislativo, aos Conselhos, e demais órgãos envolvidos.
- Outro desafio é com relação a implantação da lei 13.431/2017 – que garante a **escuta especializada** por parte dos órgãos da rede de proteção (saúde, educação, assistência social) e do **depoimento especial** aquele que é realizado pela Justiça. Trata-se de uma iniciativa que, se bem implantada, pode vir a ser uma forma de evitar a revitimização, geradas pelas inúmeras repetições que a vítima é obrigado a realizar da violência sexual sofrida que, inevitavelmente, geram mal-estar e constrangimento para as vítimas. Para concretizar esta lei, o grande desafio é a criação de mecanismos de integração de fluxos de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violências, inclusive à sexual, na modalidade de **Centros Integrados de Atendimento**.¹²

¹¹ O OCA, como assim é conhecido, tem como objetivo organizar as informações contidas no orçamento público, de forma a esclarecer o que se destina à promoção e ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Para tanto, a Metodologia descreve ações relevantes a favor da criança a serem identificadas no orçamento para compor o Orçamento Criança e Adolescente. Para maiores informações conferir: UNICEF. Apurando o Orçamento Criança e Adolescente. Como calcular e analisar os gastos públicos em benefício das crianças e adolescentes. São Paulo. 2005.
<https://www.unicef.org/brazil/pt/de.olho.orcamento.crianca.pdf>. Acesso em 01 de Maio 2020.

¹² Para aprofundar este tema consultar: CHILDHOOD. Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de Violência Sexual – aspectos teóricos e metodológicos – Guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília:DF, 2014.
<https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolesc>

UM NOVO OLHAR QUE IMPACTA EM NOVAS PRÁTICAS

O combate do fenômeno da violência sexual deve passar, necessariamente, por uma mudança de ótica. Deve romper com práticas desprovidas de bom-senso e que encontram-se ainda enraizadas em nossa sociedade. Tal mudança de ótica-conceitual deve desdobrar-se em novas posturas e ações, com a implantação de uma nova ética, voltada ao cuidado e a proteção.

Abaixo, seguem alguns passos do **Plano Nacional de Enfrentamento à violência Sexual contra Crianças e Adolescentes** que tornou-se referência para a estruturação de **Políticas, Serviços, Programas e Projetos** para romper com a violência sexual e, nesse sentido, ofereceu uma síntese metodológica a partir de **seis eixos estratégicos**¹³, são eles:

- **Análise da Situação** – conhecer o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes por meio de diagnósticos, levantamento de dados, pesquisas.
- **Mobilização e Articulação** – Fortalecer as articulações nacionais, regionais e locais de combate e pela eliminação da violência sexual; envolve redes, fóruns, comissões, conselhos etc.
- **Defesa e Responsabilização** – Atualizar a legislação sobre crimes sexuais; combater a impunidade; disponibilizar serviços de notificação e responsabilização qualificados.
- **Atendimento** - Garantir o atendimento especializado, e em rede, às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual e às suas famílias, realizado por profissionais especializados e capacitados.
- **Prevenção** - Assegurar ações preventivas contra a violência sexual. Ações de educação, sensibilização e de autodefesa.
- **Protagonismo Infanto-juvenil** – Promover a participação ativa de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos e na execução de políticas de proteção de seus direitos.

[antes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf](#). Acesso em 10 de Maio de 2020.

¹³ Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro, 2015. p. 14-15.

ASPECTOS SOCIOCULTURAIS

Alguns aspectos socioculturais estão profundamente arraigados no tecido social brasileiro e, muitas vezes, contribuem para a prática e a perpetuação das violências, inclusive a sexual. Estas questões precisam ser discutidas e combatidas, dentre elas, destacam-se:

✓ **Machismo e Misoginia**

Espécie de aversão ou, no mínimo, de um olhar ou prática de desconfiança e de inferiorização dos homens para com às mulheres.

✓ **Cultura do Estupro**

Conjunto de comportamentos e estereótipos que naturalizam, silenciam e relativizam práticas desumanas e atentatórias contra a dignidade sexual das mulheres, como sendo “normais”. E, ainda, a inversão dos papéis de vítimas a “causadoras” ou “provocadoras” da violência.

VOCÊ SABIA:

Que a **Ideologia de Gênero** é uma proposta de ampliar o entendimento do que é o ser humano para além do seu aspecto meramente biológico, por considerar a sexualidade nos seus mais variados contextos de construções sociais e culturais. Com relação a essa perspectiva de gênero, foi elaborado um parecer da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por intermédio da Comissão Especial de Diversidade Sexual, que traz uma interpretação da Lei Maria da Penha que não cria qualquer restrição às transexuais e travestis, por estabelecer a proteção não ligada ao sexo, mas ao gênero. Esta Lei mostra-se plenamente aplicável à violência sexual praticada contra transexuais e travestis do gênero feminino.¹⁴

¹⁴ OAB. *Nota técnica sobre a aplicabilidade da lei maria da penha à violência doméstica contra transexuais e travestis.*

<https://crp16es.files.wordpress.com/2014/09/03-nota-tc3a9ncica-maria-da-penha-para-trans-1.pdf>.

Acesso em 13/05/2020.

GLOSSÁRIO¹⁵

ASSÉDIO SEXUAL:

Caracteriza-se pelo ato de constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual. O agente se aproveita de sua ascendência ou superioridade hierárquica sobre a vítima.

INCESTO:

Atividade de caráter sexual envolvendo crianças e adolescentes e um adulto que tenha com eles uma relação de consanguinidade, de afinidade ou de mera responsabilidade. Ou seja: relações incestuosas são aquelas praticadas entre pessoas que, pela lei ou pelos costumes, não podem se casar.

VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR:

Praticado contra crianças e adolescentes dentro de casa ou na vizinhança, por familiares ou amigo próximo. É caracterizado por atividades sexuais que as crianças ou os adolescentes não são capazes de compreender e que são inapropriadas para sua idade e para seu estágio de desenvolvimento psicosssexual. São atos impostos pela sedução ou pela força, que transgridam os tabus sociais e deixam sequelas para o resto da vida.

VIOLÊNCIA SEXUAL EXTRAFAMILIAR

Abuso sexual que ocorre fora do âmbito familiar. Também aqui o abusador é, na maioria das vezes, alguém que a criança conhece e em quem confia: vizinhos ou amigos da família, educadores, responsáveis por atividades de lazer, médicos, psicólogos e psicanalistas, líderes religiosos. Eventualmente, o autor da agressão pode ser uma pessoa totalmente desconhecida. Os exemplos são os casos de estupros em locais públicos.

¹⁵ Para aprofundar estes e demais conceitos ligados à temática da violência sexual, conferir: CHILDHOOD. Pela proteção da infância. Disponível em <https://www.childhood.org.br/glossario>. Acesso em 07 de Maio de 2020.

SIGLAS E ABREVIATURAS:

SGDCA - Sistema de Garantia de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente;

SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e Adolescência;

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

CT - Conselho Tutelar

CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

REFERÊNCIAS:

AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA, Viviane N. de A. (orgs). *Infância e Violência doméstica: fronteiras do conhecimento*, 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 261.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo, Atlas, 1988.

_____. *Lei 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Em www.planalto.gov.br. Consulta em 10/05/2020.

_____. *Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)*. Resolução 113. Brasília, 2006.

_____. *Disque Denúncia da Secretaria dos Direitos Humanos*. Brasília: maio de 2020.

_____. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes*. Brasília, 2013. p. 21-22.

CAMPINAS. PROTOCOLO CREAS:

<http://www.campinas.sp.gov.br/governo/assistencia-social-seguranca-alimentar/pa-efi-final.pdf>. Consulta em 06/05/2020.

_____. SISNOV. Boletim do Sistema de Notificação de Violência. A íntegra deste documento encontra-se no seguinte endereço: <http://sisnov.campinas.sp.gov.br/boletim13.html>. Acesso em 12/05/2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Nota técnica sobre a aplicabilidade da lei maria da penha à violência doméstica contra transexuais e travestis*. Brasília, agosto de 2014. <http://despatologizacao.cfp.org.br/wp->

[content/uploads/sites/13/2015/05/03-Nota-t%C3%A9ncica-Maria-da-Penha-para-tr
ans2-1.pdf](#). Consulta em 13/05/2020.

TEXTO BASE DO 18 DE MAIO. *Dia Nacional de Combate à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes.* p. 01.
<http://facabonitocampanha.blogspot.com.br/p/blog-page.html>.